

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa dar nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, de forma a que também sejam consideradas com fim específico de exportação as mercadorias cuja remessa pelo estabelecimento produtor-vendedor não se dê diretamente para embarque de exportação ou para depósito em entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

A matéria recebeu, em oportunidade anterior, parecer do nobre Deputado Júnior Marreca, parecer este o qual, pelas circunstâncias próprias da vida parlamentar, não foi apreciado. Por não vislumbrarmos qualquer ressalva a tal parecer, tomamos a liberdade de reproduzi-lo abaixo.

De acordo com o autor, a iniciativa justifica-se pelo fato de que a legislação vigente reconhece como mercadorias vendidas com fim específico de exportação apenas aquelas que são remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. Porém, nem todas as exportações obedecem a esse rito, já que existem inúmeras empresas especializadas em vender produtos que são adquiridos de diversos produtores. Na atualidade, a maior parte dos estabelecimentos produtores de bens destinados à exportação têm preferido enviar seus produtos para empresas exportadoras e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, por conta da



dificuldade prática e logística de entregar essas mercadorias nas áreas alfandegárias.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por meio de Substitutivo, apresentado pelo Relator Deputado Laércio Oliveira, cujo texto tem o cunho de desburocratizar os fluxos de circulação, armazenagem e transferência de mercadorias entre estabelecimento produtor-vendedor e as *trading companies* e, ao mesmo tempo, preservar o efetivo controle das mercadorias exportadas.

O feito foi encaminhado a esta Comissão para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, modifica a legislação que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação, passando a contemplar a hipótese em que o envio da mercadoria seja efetuado para empresas exportadoras.

Acerca do tema, faz-se relevante registrar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao setor exportador um tratamento tributário claramente favorecido e diferenciado, pautado no objetivo de fomentar a competitividade do setor e sua inserção no mercado internacional. Assim, no âmbito dos tributos da União, é vedada a incidência de contribuições sociais e de contribuição de intervenção no domínio econômico nas receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I), bem como a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre bens destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III).



Nesses termos, depreende-se que o Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, busca salvaguardar o cumprimento dos comandos constitucionais e suprimir eventuais entraves que a legislação ordinária interponha à correta aplicação do princípio basilar da não incidência de tributos sobre bens efetivamente destinados à exportação.

Caso este entendimento prospere no âmbito da análise de mérito, é possível concluir que a medida não se traduz na concessão de tratamento tributário favorecido para determinados bens exportados, dado que sua motivação básica é a de aprimorar a sistemática atualmente existente na legislação, tornando-a mais consentânea com as reais condições de operação e funcionamento do mercado exportador.

O mesmo raciocínio também deve ser aplicado ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pois, ao especificar com maior detalhe as condições em que a mercadoria vendida no mercado interno será considerada com finalidade específica de exportação, teria o cunho de coibir fraudes e crimes contra a ordem tributária.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento da legislação aduaneira e facilita as exportações indiretas. Entretanto, o Substitutivo aprovado na CDEIC incorre em dois equívocos: primeiro, autoriza a remessa das mercadorias para “armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte, para subsequente remessa para exportação”; segundo, autoriza a remessa das mercadorias para “outro estabelecimento da mesma empresa, para subsequente remessa para exportação”.

Nestes casos, observa-se uma fragilização exagerada dos controles aduaneiros que ensejam a ocorrência de fraudes, sobretudo porque tais mercadorias, quando remetidas com o fim específico de exportação, gozam de uma série de benefícios fiscais, como por exemplo, suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não incidência do ICMS, manutenção dos créditos de IPI e ICMS, crédito presumido do IPI, isenção da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins no regime cumulativo, não incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins no regime não-cumulativo.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

.....

c) Depósito em empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subsequente remessa para exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

d) Depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para subsequente remessa para exportação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
